

ORIENTAÇÃO TÉCNICA  
PESQUISA JURISPRUDENCIAL TEMÁTICA

**PENA DE MULTA**

**Realização:**

**Secretaria Especial de Políticas Criminais  
Núcleo de Execuções Criminais do CAOCrim**

**28.06.2021**

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA**  
**PESQUISA JURISPRUDENCIAL TEMÁTICA**  
**ASSUNTO: PENA DE MULTA**

## **1- INTRODUÇÃO**

A decisão da lavra do Colendo STF proferida no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para a execução da multa penal e, outrossim, a alteração promovida pela Lei n.º 13.964/19 no artigo 51 do Código Penal, preconizando que aquela sanção será executada no Juiz da Execução Criminal e deverá ser considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no concernente às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, têm fomentado, como se sabe, inúmeras discussões jurídicas acerca do tema.

Com a finalidade de auxiliar o dia-a-dia dos Promotores de Execução Criminal, o Núcleo de Execuções Criminais apresenta o resultado de pesquisas jurisprudenciais temáticas realizadas nos colendos Tribunais Superiores e no Egrégio TJSP sobre as questões mais recorrentes apresentadas pelos colegas aos integrantes do Núcleo.

Dentre os diversos temas, se destacam o atinente à competência para a execução também no Juizado Especial Criminal, sobre o local da execução, a incidência de correção monetária na dívida, critério para a fixação do valor, impertinência, na hipótese, de *habeas corpus*, impossibilidade de isenção ou de redução do valor da pena de multa, possibilidade da extinção da punibilidade sem o pagamento da pecuniária, concessão de benesses prisionais (livramento e aberto) sem o resgate, indulto da privativa com

extensão, ou não, à multa, extinção da multa de pequeno valor, legitimidade do Ministério Público na execução, prescrição e penhora do pecúlio do preso inadimplente.

Claro que o elenco não esgota o assunto e que muitas dúvidas surgirão, pelo que se solicita aos colegas que detenham outras informações e linhas jurisprudenciais que cuidem de encaminhá-las ao “Núcleo de Execuções Criminais”, de sorte a propiciar que a construção de repertório suficiente à abalizar a atuação ministerial sempre com a excelência almejada por todos e desejada pela sociedade.

## **2- TEMAS E JULGADOS RESPECTIVOS**

### **COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO – VARA DE EXECUÇÕES PENAIS** **STF- ADI 3150**

Ementa: Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não

proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

STJ- REsp 1724316/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020

RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL RECONHECIDO PELO STF NA ADI 3150/DF (DJE 6/8/2019). EFEITO VINCULANTE. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do novo entendimento desta Corte, firmado em consonância com o STF, no julgamento da ADI 3.150/DF, ocorrido em 13/12/2018, "a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais" (CC 165.809/PR, Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/8/2019), razão pela qual não há falar em incompetência do Juízo da execução penal para decidir acerca da prescrição da pena de multa, após o trânsito em julgado da condenação.

2. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a competência do Juízo da execução penal a fim de decidir acerca da prescrição da pena de multa, após o trânsito em julgado da condenação.

STJ- CC 165.809/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 23/08/2019

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA COMINADA CUMULATIVAMENTE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, ocorrido em 13/12/2018, firmou o entendimento de que "a Lei n.9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais".

2. As peculiaridades do procedimento paranaense citadas pelo Juízo Suscitante e previstas na Resolução n. 93/2013 do TJPR de que cabe ao

Juízo da condenação a cobrança da pena de multa não estão em consonância com a orientação da Suprema Corte de que esse procedimento ocorrerá perante o Juízo de Execuções Penais.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

TJSP- CONFLITO DE JURISDIÇÃO 0022318-79.2020.8.26.0000

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. Execução da pena de multa deve ocorrer no juízo da execução. Entendimento fixado em controle abstrato de constitucionalidade na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3150. Nova redação do artigo 51 do Código Penal. Provimento CG nº 04/20 que alterou os arts. 479 a 482 das NSCGJ. Resolução nº 616/2013. Possibilidade de execução autônoma da pena de multa. Observância dos princípios da economia e celeridade processual. Competência do Juiz suscitante da 1ª Vara Judicial de São Pedro.

TJSP- Conflito de Jurisdição nº 0016749-97.2020.8.26.0000

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. Execução da pena de multa deve ocorrer no juízo da execução. Entendimento fixado em controle abstrato de constitucionalidade na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3150. Nova redação do artigo 51 do Código Penal. Coexistência de DEECRIM e VEC no Estado de São Paulo. Competência fixada pelo TJSP, definindo a competência das Varas de Execuções Criminais para execução da pena de multa. Competência do Juiz suscitado da Vara de Execuções Criminais de Mauá.

**COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO – JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

STJ- AgRg no CC 104.993/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 17/09/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. De acordo com o parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível que o relator decida, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, o que não ofende o princípio da colegialidade.

2. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos cumuladas com multas devem ser fiscalizadas pelo Juízo da Execução, mas

a pena de multa aplicada isoladamente deve ser executada no próprio Juizado Especial Criminal.

3. Agravo regimental desprovido.

TJSP- Conflito de Jurisdição nº 0008046-56.2015.8.26.0000

Conflito Negativo de Jurisdição. Execução de pena restritiva de direitos. Sentença proferida pela Vara Criminal. Competência dos Juizados Especiais que se restringe à execução de seus julgados. Artigos 1º e 60, da lei nº 9.099/95, Provimento CSM nº 1.670/09 e Súmula nº 81 deste Eg. Tribunal de Justiça. Designado o juízo suscitado (Vara de Execuções Criminais de Piracicaba) como competente para processar a execução. Artigos 65, caput, 66, inciso V, alínea a e 147, da Lei nº 7.210/84. Competência que somente seria afastada na hipótese de execução decorrente de condenação à pena de multa. Artigo 479 da NSCGJ. Conflito procedente.

### **COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO – LOCAL DA CONDENAÇÃO**

TJSP- Conflito de Jurisdição nº 0001699-94.2021.8.26.0000

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO DA PENA DE DIAS-MULTA APLICADA AO RÉU. DISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DE PERUÍBE COMARCA EM QUE TRAMITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO DA 1ª.VARA DE PERUÍBE ,ONDE O RÉU ENCONTRA-SE PRESO. IMPOSSIBILIDADE.1. Cumpre observar que o STF, no julgamento da ADIN nº 3.150, houve por bem conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 51 do Código Penal. 2. Seguindo o entendimento exarado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou o Provimento nº 04/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, especificando os procedimentos a serem adotados quando da execução da pena de multa.3. Ocorre que, uma vez tendo a ação penal tramitado pelo Juízo suscitado, a execução deverá se dar perante a Vara da Execução Criminal do mesmo foro em que tramitou o feito de conhecimento.4. Ressalte-se que, tratando-se a presente execução de procedimento autônomo em relação à execução da pena restritiva da liberdade e no intuito de se evitar que referido feito tramite por diversos juízos, conforme o réu seja transferido de estabelecimento prisional ou mesmo obtenha progressão de regime penal, razoável se mostra que a demanda seja processada pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais do foro originário da ação penal.5. Conflito de Jurisdição julgado procedente para determinar o processamento da execução no Juízo suscitado.

TJSP- Conflito de Jurisdição nº 0004324-04.2021.8.26.0000

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Execução forçada de pena de multa

decorrente de condenação criminal Execução proposta perante a Vara das execuções do juízo da condenação Remessa ordenada ao juízo onde o condenado está preso Descabimento Novo regramento implementado em razão das mudanças procedimentais introduzidas pelo julgamento da ADI nº 3150 e redação do art. 51 do CP, dada pela Lei nº 13.964/19, que aponta ter o legislador objetivado atribuir a juízos diversos a competência para a execução da pena privativa de liberdade e da execução da sanção pecuniária – Interpretação sistemática e original dos arts. 480, § 2º e 480-A, § 2º, das NSCGJ Parecer nº 59/2020-J da CGJ que expressamente afirma a inviabilidade de se atribuir ao juízo do cumprimento da pena corporal a competência para a execução da multa penal Autonomia da execução da sanção pecuniária, nos termos do art. 164, caput, da LEP que pode evitar a remessa do processo à vários juízos, segundo a transferência do preso para outros estabelecimentos penitenciários ou à progressão de regime Situação que prestigia os princípios da celeridade e economia processuais Pena privativa de liberdade, ademais, de atribuição dos DEECRIMs, cuja incompetência para a execução da pena de multa é legalmente afirmada Inteligência do art. 8º, caput, da Resolução nº 616/2013 Reconhecimento da atribuição do juízo das execuções penais do local da condenação para a execução da pena de multa Conflito acolhido Competente o suscitado (MM.Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Salto).

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO: CIVEL X CRIMINAL (não encontramos julgados nos Tribunais Superiores e TJSP)**

TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.19.102615-2/000, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/11/2019, publicação da súmula em 04/12/2019

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA - JUÍZO CRIMINAL X JUÍZO CÍVEL - NATUREZA CRIMINAL DA MULTA - INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONFIGURADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. - A competência para execução da pena de multa imposta ao réu é, prioritariamente, do Juízo da Execução Criminal e não da Vara Cível, porquanto não pretendeu a Lei 9.268/96 mudar o caráter sancionador da pena de multa. - A Vara Cível só será competente para processar o feito caso o Ministério Público, titular da ação penal, deixe de proceder à cobrança da pena de multa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

TJSP - Agravo de Execução Penal nº 0000824-11.2021.8.26.0361

AGRAVO EM EXECUÇÃO – DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

EM FACE DE SEU VALOR INFERIOR A 1.200 UFESP's – Inadimplemento da pena de multa – Artigo 51 do Código Penal – Em que pese ser considerada dívida de valor, a pena de multa não perdeu seu caráter de sanção penal – Não há que se falar em extinção da execução em face de seu valor – Pena de multa inferior à 1.200 UFESP's – Irrelevância em sede de Execução Penal – AGRAVO PROVIDO PARA CASSAR A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, BEM COMO PARA DETERMINAR A CITAÇÃO DO AGRAVADO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DA PENA DE MULTA DEVIDAMENTE ATUALIZADA, SOB PENA DE PENHORA

### **CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR**

STF- HC 137755 AgR

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. DIRETRIZES PARA FIXAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DA PENA DE MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONDENADO. REVOLVIMENTO DOS FATOS E DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que assinala que “o juízo revisional da dosimetria da pena fica circunscrito à motivação (formalmente idônea) de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419/MS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 28.08.1992). 3. Em se tratando do cômputo do valor unitário da pena de multa e da prestação pecuniária, é pertinente a avaliação de aspectos inerentes à capacidade econômica do condenado (artigos 45, 49 e 60 do CP), matéria de conteúdo eminentemente fático e que se submete ao crivo do Juiz natural sob a ótica da suficiência e adequação da pena. 4. “É inviável a utilização do habeas corpus, ação desprovida do direito ao contraditório, para reexaminar fatos e provas com vistas a refutar a conclusão fixada pelas instâncias ordinárias relativamente à extensão do dano causado e à capacidade econômica do acusado” (HC 122.563, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Dje 16.9.2014). 5. Agravo regimental desprovido.

STJ - AgRg no AREsp 1363426/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020

PENAL E PPROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619



E 620 DO CPP.NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE INTERCEPTAÇÕES TELEMÁTICAS DE PESSOAS RESIDENTES NO BRASIL.MALFERIMENTO DO DECRETO 6.747/2009. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUJEITA À JURISDIÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. INDICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS AUTORIZADORAS. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS CONSTANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.NULIDADE PELA INVERSÃO DAS FASES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE OPORTUNA ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 355/STF. PEDIDO ABSOLUTÓRIO.ILEGALIDADE PATENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. LAVAGEM DE ATIVOS. MERO EXAURIMENTO DE PRETÉRITA CORRUPÇÃO ATIVA. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES.CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS INCOMPATÍVEIS COM A PRETENSÃO DEFENSIVA.DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA.PROPORCIONALIDADE COM O DESVALOR DA CONDUTA. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS ARITMÉTICOS. NÃO CABIMENTO. ATENUANTE. CONFISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PENA DE MULTA. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA QUANTIDADE E VALOR UNITÁRIO. ATENDIMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.OBRIGAÇÃO REPARATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Não se vislumbra violação aos arts. 619 e 620 do CPP quando o acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

III - O Brasil e o Governo do Canadá firmaram, em 27.1.1995, Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal, promulgado por meio do Decreto n. 6.747/2009. Nada obstante, se os serviços de telefonia, por meio dos quais foram interceptadas as comunicações - BlackBerry Messenger (BBM), encontravam-se ativos no Brasil, por intermédio de operadoras de telefonia estabelecidas no território nacional, o sigilo está submetido à jurisdição nacional, não sendo necessária a cooperação jurídica internacional. Precedentes.

IV - As decisões das instâncias ordinárias encontram-se bem fundamentadas e expõem de forma clara, com arrimo em elementos empíricos constantes dos autos, os motivos pelos quais entenderam haver circunstâncias de fato

suficientes para a determinação da competência segundo os critérios da prevenção, nos termos dos arts.70 e 564, inciso I, do CPP. A alteração das premissas fáticas estampadas no acórdão guerreado exigiria incabível revolvimento do acervo fático-probatório. Aplicação da súmula 7/STJ.

V - Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a redação dada pela Lei 10.352/2001 a seu artigo 498 não tinha aplicação no âmbito do processo penal, motivo pelo qual sempre imperou os ditames da súmula 355 da Excelsa Corte: "Em caso de embargos infringentes parciais, é tardio o recurso extraordinário interposto após o julgamento dos embargos, quanto à parte da decisão embargada que não fora por eles abrangida." Tal conclusão quedou-se reforçada pela edição do vigente Codex Processual Civil, o qual, diferentemente do revogado estatuto e do Código de Processo Penal, sequer prevê expressamente os Embargos Infringentes como modalidade recursal.

VI - Se a alegada violação do art. 396 do CPP não foi objeto de interposição de Recurso Especial contra parte unânime do acórdão de apelação, resta preclusa a insurgência ventilada após o julgamento de Embargos Infringentes, cujo objeto não se relacionavam à temática em questão.

VII - Segundo a iterativa jurisprudência desta e. Corte Superior o acolhimento dos pedidos absolutório e de exclusão de majorante, salvo hipóteses de rematada ilegalidade, situação que não ocorre nos autos, são incompatíveis com os limites de cognição do Recurso Especial, porquanto impossível, nesta seara, nova incursão nos elementos de convicção colhidos no transcorrer da instrução criminal.

VIII - A individualização da pena é vetorizada por diversos elementos cognitivos, os quais são submetidos à apreciação judicial, cabendo aos Tribunais Superiores, segundo firme entendimento jurisprudencial, somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados, a fim de evitar arbitrariedades.

IX - Faz-se cediço que a circunstância judicial da culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal não se confunde com a culpabilidade que compõe o conceito analítico de crime.

X - A culpabilidade como requisito do crime é, sucintamente dizendo, o juízo de reprovação objetivo que recai sobre a pessoa do autor do fato típico e ilícito, segundo o qual podem ser traçadas balizas para verificar se poderia, no caso concreto, ter agido de forma diversa. Já a culpabilidade como elemento da fixação da pena-base compreende o grau da censura, subjetivamente considerado, da conduta do réu que praticou um fato típico, ilícito e que é culpável.

XI - Escorreita se encontra a decisão da c. Corte de Apelação ao valorar negativamente a culpabilidade, as circunstâncias e consequência do crime,

pois o envolvimento de agente político proeminente; o elevado grau de escolaridade do acusado; a sua condição financeira favorável; a quantidade de recursos branqueados constituem elementos empíricos válidos a determinar a reprovação da conduta em patamar superior ao mínimo legal, tanto para o crime de corrupção ativa como para o de lavagem de dinheiro.

XII - O fato do corrêu, participante corrompido, ostentar a condição de Deputado Federal à época da infração não se confunde com o mero status de servidor público, pois, dos agentes políticos, investidos nos termos legais, se espera muito maior atenção aos princípios e objetivos da República Federativa do Brasil, insculpidos nos arts.1º e 3º da Constituição Federal.

XIII - A utilização de critérios matemáticos apriorísticos para a considerar as circunstâncias judiciais não se coaduna com o princípio da individualização da pena.

XIV - Na hipótese sub examine é possível verificar que o aumento das reprimendas como decorrência da valoração negativa de vetoriais atinentes à culpabilidade, às circunstâncias e consequências dos crimes está, de modo concreto, devidamente fundamentado. Dessa forma, rever as premissas do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do acervo fático probatório, providência vedada nesta sede recursal, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

XV- A mera referência ao interrogatório do acusado dentre os fundamentos do juízo condenatório não atende aos requisitos do artigo 65, III, "d", do Código Penal, máxime quando não há assunção da prática de crime por parte do acusado. Inteligência da súmula 545/STJ.

XVI - Não se vislumbra ilegalidade patente quando o Tribunal de Apelação, embora de forma sucinta, fundamenta adequadamente as penas pecuniárias, fazendo em atenção aos critérios impostos pelos arts.49 e 60 do aludido Codex.

XVII - Nos termos do caput do artigo 60 do Código Penal, "na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu." Não obstante a capacidade financeira do acusado seja o mais importante vetor para determinação do valor unitário da pena pecuniária, não é o único.

XVIII - No caso vertente a fixação do número de dias-multa foi estabelecida com proporcionalidade à pena privativa de liberdade imposta e o respectivo valor unitário, diante da capacidade financeira do réu ao tempo da infração, bem como pela dimensão dos crimes, que envolveram ilegalidades em contratos publicitários de valores extremamente elevados.

XIX - O acórdão impugnado apresenta premissas fáticas e jurídicas que demonstram a existência de solidariedade na obrigação reparatória entre os agentes da empreitada criminosa, o que faz, inclusive, com espeque no art. 942 do Código Civil. Assim, o mero silogismo apresentado pelo agravante, no

sentido de ser incompatível a posição de pagador da propina com a condição de beneficiário dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, não é apto a afastar os óbices representados pelas Súmulas 283/STF e 7/STJ para a negativa de trânsito ao Recurso Especial.  
Agravo regimental desprovido.

TJSP Apelação Criminal nº 1500877-37.2020.8.26.0559

Tráfico de entorpecentes – Agente flagrado trazendo consigo e transportando 1.469,44 gramas de maconha– Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário. Cálculo da Pena Condenações anteriores consideradas uma a título de maus antecedentes e outra para reconhecimento da reincidência Admissibilidade Desde que ambas as condenações se refiram a ações penais diversas, é perfeitamente possível seja uma das condenações considerada a título de “maus antecedentes” na primeira fase do cálculo de pena, elaborada com base nos elementos previstos no art. 59 do CP, e a outra delas levada em conta já na segunda fase, referente às agravantes e atenuantes. Ocorrerá o alegado bis in idem apenas na hipótese de uma mesma condenação computada duas vezes para finalidades distintas. Cálculo da Pena Concorrência da agravante com a atenuante da confissão espontânea Reincidência múltipla ou específica Compensação Inadmissibilidade Reza o art. 67 do CP dever a pena, no concurso de agravantes e atenuantes, aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. É certo que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se inclina dono sentido de ser, em determinadas situações, plenamente admissível o reconhecimento da existência de equilíbrio entre o peso desta reincidência e aquele da confissão espontânea na dosimetria da reprimenda, principalmente se esta última vier pautada pelo arrependimento e espontaneidade do agente, e ainda tiver contribuído para a elucidação dos fatos. Aludida compensação é, contudo, evidentemente inadmissível em se cuidando de reincidência múltipla ou específica, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade, e desatendimento aos objetivos de prevenção do delito, bem como de

repreensão e reeducação do condenado. Cálculo da Pena Tráfico de entorpecentes Agente portador de mau antecedente e reincidente na aplicabilidade da redução da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 O fato de o agente ser portador de mau antecedente e reincidente afasta a possibilidade de incidência da redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em razão de expressa vedação legal neste sentido, uma vez que, dentre os requisitos previstos para referido benefício, consta a primariedade do agente. Pena Regime inicial Tráfico de entorpecentes de maior nocividade Apreensão de substância estupefaciente em grande quantidade Regime fechado para início do cumprimento de pena Entendimento dos artigos 33, § 3º e 59, do CP Conquanto não mais subsista a vedação legal (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90) à fixação de regime inicial para cumprimento de pena privativa de liberdade diverso do fechado, fato é que este continua sendo o sistema prisional mais adequado para início de cumprimento de pena nas hipóteses de tráfico de maior nocividade. Observe-se que a fixação do regime inicial continua sendo estabelecida consoante os parâmetros enumerados no art.59 do CP, ao qual faz remissão o art. 33, § 3º, do CP, de modo que, para ser adotado de regime de pena mais brando, não basta que a privação de liberdade seja inferior a 8 anos, impondo-se que tal sistema seja igualmente adequado à personalidade do sentenciado, bem como à dinâmica e às consequências dos fatos por ele praticados. Cálculo da Pena Multa Fixação que também deve nortear-se pelo mesmo critério trifásico estabelecido para o cálculo da pena privativa de liberdade Entendimento Os critérios empregados na fixação da pena privativa de liberdade pelo sistema trifásico devem, até mesmo por uma questão de congruência, nortear também a dosimetria da multa cumulativamente prevista no preceito sancionador do tipo penal pelo qual o réu esteja sendo condenado. Cálculo da pena Multa Hipossuficiência econômica do réu Número de dias-multa a ser fixado consoante as circunstâncias do crime e o grau de reprovabilidade da conduta do agente Situação econômica do réu a ser considerada na determinação do valor de cada dia-multa Possibilidade de parcelamento nos termos do art. 169 da LEP Não se pode deferir o pedido de redução da prestação pecuniária com fundamento em suposta hipossuficiência do apelante, se a análise elaborada pelo Juízo de primeiro grau, a quem cabe a escolha da pena mais adequada à prevenção, repreensão ou reeducação do condenado, foi elaborada em obediência aos parâmetros legalmente estabelecidos. O sistema escandinavo adotado pelo legislador penal no art. 49 do CP, após a reforma de 1984, prevê que o número de dias-multa deva ser escolhido entre o mínimo de 10 e o máximo de 360 dias-multa, consoante as circunstâncias do crime e o grau de reprovabilidade da conduta do agente. A situação econômica do réu (art. 60, §1º, do CP) é necessariamente considerada apenas na fixação do valor de

cada dia-multa, não podendo ser, porém, inferior a 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, nem tampouco superior a 5 salários mínimos (art. 49, § 1º, do CP). Se restar demonstrado, todavia, que a pena pecuniária, conquanto dosada consoante os critérios acima relacionados, compromete, ainda assim, o orçamento do sentenciado de modo insustentável, deverá o Juízo da Execução determinar seu parcelamento, conforme preceituado no art. 169 da Lei n. 7.210/84.

### **DESCABIMENTO DE HABEAS CORPUS**

#### **STF- HC 93442**

**EMENTA** Habeas corpus. Penal. Ajustamento da pena pecuniária. Manutenção da condenação de 1º grau. Constrangimento ilegal não configurado. Incidência da Súmula 693 do STF. Não-conhecimento. 1. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve-se fiel aos limites estabelecidos no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que determinou, tão-somente, a redução da pena de multa, mantendo no mais toda a sentença condenatória, inclusive os fundamentos pelos quais houve a condenação e as circunstâncias consideradas na dosimetria da pena (art. 59 do CP). 2. Óbice jurídico-processual ao conhecimento da ordem, a revelar o não-cabimento da impetração de habeas corpus para discutir questões concernentes à pena de multa, por incidência do enunciado da Súmula nº 693 desta Suprema Corte ("Não cabe 'habeas corpus' contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada"). 3. Habeas corpus não-conhecido.

#### **STJ - AgRg no HC 518.576/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 12/09/2019**

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. QUANTUM ESTIPULADO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A mera propositura de ação cível para discutir a legalidade do título judicial (ação monitória em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP) não tem força suficiente para suspender o curso do processo penal, haja vista a independência das instâncias cível e penal. Precedentes.

2. Inviável em sede de habeas corpus a revisão do quantum de pena pecuniária, assim como do valor determinado como prestação pecuniária. É que a fim de alcançar conclusão diversa daquela a que chegou a instância a quo, necessária a análise da situação econômica da paciente, o que implica

em imprescindível reexame de todo o acervo probatório dos autos, pretensão que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita. Precedentes.  
3. Agravo regimental desprovido.

TJSP - Habeas Corpus n. 0025538-27.2016.8.26.0000

À vista do pedido formulado, dispense a vinda de informações e a manifestação do Ministério Público, pois o presente writ é indeferido liminarmente, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal. O Habeas Corpus, conforme preceitua o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, e o artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, é garantia constitucional prevista para assegurar ao indivíduo sua liberdade locomotora na hipótese de latente constrangimento ilegal ou em sua iminência. No presente caso, revela-se inadequada a via eleita, pois se trata tão-somente de liberação de valores recebidos a título de pecúlio. Assim, não havendo qualquer perigo ou risco de locomoção do Paciente, manifesta a inadequação do remédio constitucional do Habeas Corpus. Nesse sentido, aliás, é o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: “Não cabe 'habeas corpus' contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada” (Súmula 693, do STF). Ademais, nada indica tenha o paciente solicitado ao juízo de origem e a apreciação do pedido neste grau é vedada, sob pena de incorrer-se em inaceitável supressão de instância, devendo, se assim o desejar, o paciente, procurar a FUNAP ou a Defensoria Pública para resolução da questão. Nessa conformidade, indefere-se liminarmente o processamento do Habeas Corpus.

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

TJSP - Agravo de Execução Penal nº 0001714-78.2021.8.26.0286

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Ação de execução de pena de multa originária. Exceção de pré-executividade rejeitada Não sujeição do Ministério Público a Lei Estadual nº 14.272/2010 e a Resolução PGE 21/2017 (que estabelecem valor mínimo para a propositura de execução fiscal), cuja aplicação é restrita ao Poder Executivo Estadual. Precedente desta C. 15ª Câmara Criminal Inviável o afastamento da sanção pecuniária diante da hipossuficiência do agravante ou da suposta afronta à finalidade ressocializadora da pena, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada Agravo desprovido

**IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO OU REDUÇÃO DA MULTA**

STF- ARE 1277492 / RS - RIO GRANDE DO SUL

APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. 1.

SOLUÇÃO CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. Relatos convincentes da vítima que, de maneira detalhada e precisa, descreveu o modo como, em via pública, foi abordada por indivíduo que descera de um veículo no qual estavam outros agentes e, mediante grave ameaça levada a efeito com emprego de simulacro de arma, subtraiu seus pertences, todos deixando o local na posse da res furtiva e, reconhecendo o apelante, com certeza, como sendo aquele primeiro. Relevância da palavra do ofendido. Ausência de motivos para graciosa inculpação. Alegação defensiva de que tudo não passara de um desafio feito ao recorrente que cede frente ao quadro delineado, em que houve emprego de grave ameaça e subtração dos pertences da vítima, que não foram devolvidos, estando bem delineado o animus furandi, a conduta enquadrando-se perfeitamente no tipo penal do roubo. Acervo dos autos seguro à condenação, que vai mantida. 2. PENA DOSIMETRIA. Pena -base fixada no mínimo legal. Na 2ª etapa, impossibilidade de redução, embora presente a atenuante da menoridade. Súmula 231 do STJ. Exasperação, na última fase, no fracionamento mínimo de 1/3, pela majorante. Pena finalizada em 5 anos e 4 meses de reclusão, assim mantida. 3. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. A pena de multa é cominada pelo próprio tipo penal, inviável o seu afastamento. Eventual alegação de impossibilidade de arcar com as custas deverá ser arguida perante o juízo competente. 4. ISENÇÃO DE CUSTAS. Ausência de elementos que evidenciem a impossibilidade de o recorrente arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua manutenção e de sua família. Ao reverso, possui profissão definida e estava empregado, bem como era proprietário do veículo utilizado no crime - um VW/Golf, modelo 2010, além de ter sua defesa patrocinada por defensor constituído, tudo indicando condições financeiras incompatíveis com a benesse. 5. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. Possível a execução provisória da pena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Colenda Câmara Criminal. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. DETERMINADA A EXTRAÇÃO DO PEC PROVISÓRIO, TÃO LOGO CERTIFICADO O ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA.

STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 1667363/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020  
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO



DA DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto ao afastamento da majorante de arma de fogo; à desclassificação do delito para roubo simples ou furto; à aplicação do princípio da insignificância; ao reconhecimento da forma tentada; à fixação de regime mais brando e à imposição de medidas cautelares, "Não cabe em agravo regimental a análise de matéria que não foi deduzida em recurso especial, por se tratar de inovação recursal" (AgRg no AREsp 698.567/ES, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 1º/12/2017).

2. "As razões apresentadas no presente agravo regimental, em confusa petição, apresentam-se desconexas e dissociadas do que foi decidido na decisão monocrática, circunstância que caracteriza deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1731348/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018).

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de absolver o agravante por insuficiência de provas, demanda, necessariamente, o reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

4. "Não há falar em violação do art. 155 do CPP, pois a prova utilizada para a condenação não deriva exclusivamente do inquérito policial, mas das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório (AgRg no AREsp n. 917.530/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/12/2017)" (AgRg no REsp 1780991/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 1º/4/2019).

5. Mostra-se inócua a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória, pois, conforme delineado pelo Tribunal de origem, ainda que descontado o período em que o ora agravante esteve preso provisoriamente, não há influência na escolha do regime.

6. No que tange à violação ao art. 60 do CP, "(...) nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador" (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016).

7. Agravo regimental desprovido.

TJSP – Agravo de Execução Penal nº 9000028-63.2016.8.26.0320

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. Isenção. Impossibilidade, por integrar o preceito secundário do tipo penal. Observância

ao princípio da legalidade da pena Suspensão. Descabimento Agravo desprovido.

TJSP- AGRAVO EM EXECUÇÃO n 0095485-76.2013.8.26.0000  
AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA PENA DE MULTA. PLEITO EQUIVALE A UMA ISENÇÃO. FALTA DE AMPARO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

**IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEM PAGAMENTO**  
STF- RE 1127241 AgR

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA APLICADA CUMULATIVAMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CARÁTER DA PENA DE MULTA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XLVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. CAPACIDADE ECONÔMICA PARA PAGAMENTO DA MULTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

STJ - AgRg no REsp 1894560/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADI N. 3.150/DF. MULTA. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSÁRIO O PAGAMENTO DA MULTA. IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal.

2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal.

3. Ademais, como é cediço, o princípio da irretroatividade se refere à lei penal, não se aplicando em relação à orientação jurisprudencial nova.

4. Nessa linha de raciocínio, não há se falar em aplicação do instituto do prospective overruling ou do disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. De fato, havendo divergência jurisprudencial entre o entendimento firmado pelo STJ e pelo STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário, não há se falar em segurança jurídica, em estabilidade das situações já consolidadas nem em proteção ao princípio da confiança. Dessarte, inviável pugnar pela modulação dos efeitos da alteração jurisprudencial nesta Corte, uma vez que a decisão que preservasse o entendimento anterior não estaria imune à tese consolidada pelo Pretório Excelso, haja vista a possibilidade recurso àquela Corte. [...] Não há falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, uma vez que o ordenamento jurídico proíbe apenas a retroatividade da lei penal mais gravosa. (AgRg no REsp 1851174/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 02/09/2020).

5. Agravo regimental não provido.

TJSP: Agravo de Execução Penal nº 0000218-97.2021.8.26.0129

Agravo de execução. Execução da pena de multa. Juízo de primeiro grau que determinou a citação da agravante para o pagamento da sanção pecuniária no prazo legal. Insurgência da defesa. Alegação do valor irrisório da multa. 1. Sanção pecuniária que preserva sua natureza penal. Precedentes. Legitimidade prioritária do Ministério Público para requerer execução da multa não paga. Legitimidade subsidiária da Fazenda Pública. 2. Irrelevância dos critérios adotados pela Fazenda Pública para a não promoção da execução pelo Ministério Público, órgão responsável pela promoção da ação penal e legitimado para assegurar o cumprimento do comando condenatório. Multa que mantém o caráter penal. Correta a decisão que determinou o prosseguimento da ação executiva. Ausência de provas de que a sentenciada seria hipossuficiente. 3. Revisão do Tema 931 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Colenda Câmara Criminal. Impossibilidade da extinção da punibilidade da pena de multa, pendente o seu pagamento. 4. Recurso conhecido e improvido.

**IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR**

TJSP – Agravo em execução Penal nº 0004392-60.2021.8.26.0482

Agravo em execução penal. Execução da pena de multa. Extinção em razão do limite de 1200 UFESPS. Inaplicabilidade. Cabe ao Ministério Público executar a multa, sendo defeso ao Juiz das Execuções obstar tal execução com fulcro nas disposições da Lei Estadual nº 14.272/2010, ou mesmo da

Resolução PGE nº 21/2017. Agravo ministerial provido.

“O objeto da presente insurgência, portanto, recai sobre a não execução da pena de multa aplicada em condenação criminal, em razão, em última análise, de seu suposto pequeno valor. Assiste razão ao agravante”

TJSP – Agravo em execução Penal 0001456-76.2021.8.26.0348

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Pretensão de extinção do processo de execução da pena de multa Valor irrisório Recurso defensivo Nova redação do artigo 51, do Código Penal que não retira o caráter punitivo penal da sanção pecuniária Superação pelo STF, por decisão em controle concentrado de constitucionalidade – Decisão da Suprema Corte revestida de efeito vinculante e caráter erga omnes Competência prioritária do Ministério Público para cobrança da sanção pecuniária Pena de multa fixada pelo juízo de conhecimento com base nas condições econômicas do sentenciado Agravo desprovido

### **IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME SEM O PAGAMENTO**

#### STF- EP 16 ProgReg-AgR

Execução Penal. Agravo Regimental. Inadimplemento deliberado da pena de multa. Progressão de regime. Impossibilidade. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. Precedente: EP 12-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente. 3. Agravo regimental desprovido.

#### STF- EP 8 ProgReg-AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO PARCELADO DA PENA DE MULTA. REGRESSÃO DE REGIME EM CASO DE INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. Precedente: EP 12-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 2. Hipótese em que a decisão agravada, com apoio na orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, condicionou a manutenção da sentenciada no regime semiaberto ao adimplemento das parcelas da pena de multa. 3. Eventual inadimplemento injustificado das parcelas da pena de multa autoriza a regressão de regime. Tal condição somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica em pagar as parcelas do ajuste. 4. Agravo regimental desprovido.

STJ- AgRg no HC 597.412/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021

IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME SEM O PAGAMENTO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. PAGAMENTO DE MULTA. NECESSIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.
2. O não pagamento de pena de multa impede o deferimento da progressão de regime.
3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.
4. Agravo regimental desprovido.

TJSP - Agravo em Execução Penal n.º 0000784-05.2020.8.26.0154

Agravo em execução Impugnação a decisão que concedeu progressão no regime de cumprimento da pena privativa da liberdade sem o pagamento da multa. O sentenciado que não comprovar a impossibilidade de pagamento da multa não faz jus à progressão ao regime aberto sem o adimplemento da sanção pecuniária. Hipótese diversa da presente, todavia, que diz respeito à progressão para o regime semiaberto. Interpretação do artigo 36, §2º, do Código Penal e artigo 118, §1º, da Lei nº 7.210/84. Recurso provido.

TJSP- Agravo em Execução Penal n.º 0000765-96.2020.8.26.0154

Agravo em execução Impugnação a decisão que concedeu progressão no regime de cumprimento da pena privativa da liberdade sem o pagamento da multa. O sentenciado que não comprovar a impossibilidade de pagamento da multa não faz jus à progressão ao regime aberto sem o adimplemento da sanção pecuniária. Recurso provido.

### **IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL SEM PAGAMENTO**

STJ - AgRg no REsp 1758670/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 25/04/2019

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE ACERCA DO

PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional.
2. A revisão do acórdão, a fim de se acolher a tese de hipossuficiência do condenado, demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

TJSP: Agravo de Execução Penal nº 0006305-28.2019.8.26.0521

AGRAVO EM EXECUÇÃO PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIMENTO RECURSO MINISTERIAL PROCEDÊNCIA PENA DE MULTA NÃO SATISFEITA REQUISITO ESTABELECIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RETORNO AO REGIME FECHADO RECURSO PROVIDO.

"Deram provimento do recurso. Condicionaram a progressão de regime e o livramento condicional ao pagamento integral das penas pecuniárias, parcelamento ou comprovação ABSOLUTA da impossibilidade. V.U."

### **INDULTO E PENA DE MULTA**

STF- EP 11 IndCom-AgR

Ementa: Execução Penal. Agravo Regimental. Indulto da pena privativa de liberdade. Impossibilidade de extensão à multa objeto de parcelamento. 1. O indulto da pena privativa de liberdade não alcança a pena de multa que tenha sido objeto de parcelamento espontaneamente assumido pelo sentenciado. 2. O acordo de pagamento parcelado da sanção pecuniária deve ser rigorosamente cumprido sob pena de descumprimento de decisão judicial, violação ao princípio da isonomia e da boa-fé objetiva. 3. Hipótese em que o requerente não comprovou impossibilidade econômica que justificasse o descumprimento do ajuste. 4. Agravo regimental desprovido.

STJ - AgRg no REsp 1705180/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO DECRETO PRESIDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o inadimplemento da sanção pecuniária, na hipótese de condenação

concomitante a pena privativa de liberdade e de multa, obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

2. Da interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, conclui-se que o indulto pode alcançar a pena de multa aplicada cumulativa à pena privativa de liberdade, desde que respeitados os limites quantitativos previstos, bem como que o apenado cumpra as demais exigências taxativamente previstas no decreto de regência.

3. Incabível se falar em extensão do benefício de indulto à pena de multa, considerando que seu valor (17 dias-multa, no valor unitário de 15 salários mínimos) excede sobremaneira o quantum de R\$ 1.000,00 (mil reais) determinado na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda.

4. Agravo regimental não provido.

TJSP - Agravo de Execução Penal nº 9000011-23.2015.8.26.0268

Indulto da pena de multa. Impossibilidade de sua aplicação. Decreto Presidencial que afronta a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal. Impossibilidade da concessão do benefício. Indulto cassado. Extinção da pena, porém, reconhecida. Inadimplemento de pena pecuniária que não obsta a extinção da punibilidade. Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.519.777/SP, do e. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes nesta Corte. Dívida de valor a ser eventualmente inscrita na dívida ativa. Agravo provido, com determinação.

**LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

STF- ADI 3150

Ementa: Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária

do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

STJ - AgRg no AREsp 1602350/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF AFASTADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENA DE MULTA. CARÁTER PENAL. ADI 3.150/DF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PAGAMENTO. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a expressa previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Nos termos do novo entendimento desta Corte, firmado em consonância com o STF, no julgamento da ADI 3.150/DF, ocorrido em 13/12/2018, "a Lei n. 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais" (CC 165.809/PR, Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/8/2019), razão pela qual, diante de seu caráter penal, não há falar em extinção da punibilidade da pena de multa nos casos de não pagamento.

3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento.

TJSP - CONFLITO DE JURISDIÇÃO nº 0025492-96.2020.8.26.0000

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Execução de pena de multa



Remessa dos autos à Vara das Execuções Criminais para cobrança da multa Devolução dos autos, com fulcro na Resolução nº 616/2013 do C. Órgão Especial do TJ/SP, nos artigos 479 e 482 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado e no artigo 51 do Código Penal Legitimidade do Ministério Público para propor a execução na Vara das Execuções Penais ADIn 3.150 Alteração do artigo 51 do Código Penal pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo suscitante, em razão da necessidade de cumprimento do procedimento estabelecido pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado pela Vara Criminal onde tramitou o processo estabelecido Provimento CG nº 04/2020 que alterou os artigos 479 a 482 e 583 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado Precedentes desta C. Câmara Especial Execução da pena de multa que deverá ser proposta pelo Ministério Público na Vara do Júri, Execuções Criminais e Infância e Juventude da comarca de Mauá, conforme regras de organização judiciária, nos termos do artigo 96, inciso I, da Constituição Federal.

TJSP- MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL nº 2023731-30.2019.8.26.0000

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA – COBRANÇA DE PENA DE MULTA IMPOSTA POR SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO – LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO “PARQUET” PARA PROPOR A COBRANÇA – ENTENDIMENTO CONSAGRADO ATRAVÉS DA ADI 3.150 DO EGRÉGIO STF – DECISÃO QUE POSSUI EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA “ERGA OMNES” – REFORMA DO “DECISUM” QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PARA REALIZAR A COBRANÇA DA PENA – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA

**NATUREZA JURÍDICA PENAL – PAGAMENTO COMO REQUISITO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

STF-RE 1127241 AgR

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA APLICADA CUMULATIVAMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CARÁTER DA PENA DE MULTA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XLVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. CAPACIDADE ECONÔMICA PARA PAGAMENTO DA MULTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-

PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.  
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

STJ- AgRg no REsp 1894560/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADI N. 3.150/DF. MULTA. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSÁRIO O PAGAMENTO DA MULTA. IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal.

2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal.

3. Ademais, como é cediço, o princípio da irretroatividade se refere à lei penal, não se aplicando em relação à orientação jurisprudencial nova.

4. Nessa linha de raciocínio, não há se falar em aplicação do instituto do prospective overruling ou do disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. De fato, havendo divergência jurisprudencial entre o entendimento firmado pelo STJ e pelo STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário, não há se falar em segurança jurídica, em estabilidade das situações já consolidadas nem em proteção ao princípio da confiança. Dessarte, inviável pugnar pela modulação dos efeitos da alteração jurisprudencial nesta Corte, uma vez que a decisão que preservasse o entendimento anterior não estaria imune à tese consolidada pelo Pretório Excelso, haja vista a possibilidade recurso àquela Corte. [...] Não há falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, uma vez que o ordenamento jurídico proíbe apenas a retroatividade da lei penal mais gravosa. (AgRg no REsp 1851174/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 02/09/2020).

4. Agravo regimental não provido.

TJSP- Agravo de Execução Penal nº 0025144-25.2020.8.26.0050

Agravo em Execução Penal Extinção da punibilidade, independentemente do adimplemento da pena de multa Pedido indeferido Recurso da defesa Não acolhimento Multa criminal que tem natureza jurídica de pena (art. 5º, XLVI, “c”, da CF) Novel redação do art. 51 do CP que reforça o caráter penal da multa Princípio da inderrogabilidade ou inevitabilidade das penas Por se tratar de sanção penal, são irrelevantes as disposições normativas afetas à execução fiscal Precedentes desta Câmara Agravo desprovido.

TJSP-Agravo de Execução Penal nº 9002528-34.2019.8.26.0050

AGRAVO EM EXECUÇÃO EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PENA DE MULTA NÃO ADIMPLIDA RECURSO DEFENSIVO IMPROCEDÊNCIA – RESP N.º 1.519.777/SP RECURSO REPETITIVO SUPERADO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADI 3.150/DF EP'S N.º 12/DF E 16/DF PENA DE MULTA NATUREZA JURÍDICA DE PENA CRIMINAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE A SE DAR SOMENTE COMO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE TODAS AS PENAS IMPOSTAS RECURSO NÃOPROVIDO.

TJSP - Agravo de Execução Penal nº 0000267-65.2021.8.26.0024

AGRAVO EM EXECUÇÃO extinção da punibilidade sem o pagamento da multa inviabilidade multa que tem natureza penal e cujo adimplemento é necessário para extinção da punibilidade negado provimento ao recurso.

**PRESCRIÇÃO**

STJ-AgRg no AREsp 1249343/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 04/10/2018

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. PRAZO DO ART. 114, II, DO CP. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ausente ofensa ao princípio da colegialidade nos casos em que o agravo em recurso especial é improvido, monocraticamente, com esteio em jurisprudência dominante desta Corte superior. 2. Prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal (HC 394.591/AM, Rel. Ministro

REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 27/09/2017).

3. O prazo prescricional da pena de multa é o mesmo da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada, nos termos do art.114, inciso II, do CP.

4. Agravo regimental improvido.

TJ-SP Apelação Criminal nº 0003477-70.2012.8.26.0047

Apelação. Recurso ministerial visando a reforma da r. sentença no tocante à aplicação da multa. Alegação de que foi negada vigência ao artigo 72 do Código Penal. Procuradoria Geral de Justiça que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição punitiva estatal, já que decorrido o prazo de mais de quatro anos entre a data de publicação da sentença e a presente, considerando ainda que o órgão acusatório somente recorrente da pena de multa. Acolhimento e reconhecimento da prescrição punitiva estatal. Com efeito, ainda que provido o recurso ministerial, é certo que não afetaria a contagem do prazo prescricional, já que o artigo 114, inciso II do Código Penal aponta que o prazo prescricional da pena de multa regula-se pela pena privativa de liberdade quando cumulativamente aplicada. Não tendo o Ministério Público recorrido da pena privativa de liberdade e, diante do princípio da non reformatio in pejus, de rigor o reconhecimento da prescrição, com a extinção da punibilidade da recorrida, nos termos do artigo 107, inciso V do Código Penal

TJSP- Agravo de Execução Penal nº 0005744-59.2019.8.26.0050

Execução Penal. Insurgência ministerial disputando conversão da pena de prestação pecuniária e da multa substitutiva em privativa de liberdade. Impossibilidade - Pena de multa que tem natureza de dívida de valor, nos termos do art. 51, do Código Penal. Prescrição da Pretensão Executória. Pena de multa substitutiva aplicada cumulativamente com outra reprimenda, pelo que prescreverá no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 114, II, do Código Penal - Termo inicial Trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 112, I, do Código Penal Acórdão confirmatório da condenação que não tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, conforme entendimento do C. STJ-Prescrição da pretensão executória verificada, ainda que adotados critérios diversos dos observados pela decisão combatida - Recurso desprovido

**PENHORA DO PECÚLIO DO PRESO**

TJSP- Agravo de Execução Penal nº 0000362-95.2021.8.26.0024

Agravo em execução Pena de multa desconto da remuneração do sentenciado Decisão reformada Recurso

TJSP-Agravo de Execução Penal nº 9000001-85.2018.8.26.0037

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DA MULTA COMO CONDIÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME INTELIGÊNCIA DO ART. 112, DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1.984, E ART. 51, DO CÓDIGO PENAL PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RETENÇÃO DE REMUNERAÇÃO MENSAL DO APENADO ACOLHIMENTO INTELIGÊNCIA DO ART. 168, INCISO I, DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1.984 DECISÃO PARCIALMENTE MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

TJSP-Agravo de Execução Penal nº 0002429-65.2020.8.26.0154

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, PORQUE NÃO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA – INADMISSIBILIDADE – INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DA MULTA COMO CONDIÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME – INTELIGÊNCIA DO ART. 112, DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1.984, E ART. 51, DO CÓDIGO PENAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

TJSP- Agravo de Execução Penal nº 0000195-78.2021.8.26.0024

AGRAVO EM EXECUÇÃO Indeferimento, na origem, de retenção de parcela do pecúlio do sentenciado para assegurar o adimplemento da multa Inconformismo ministerial Sem razão Multa que ostenta inarredável natureza penal A despeito disso, não cabe a pretendida retenção do pecúlio do apenado Verdadeira penhora da remuneração do preso por seu trabalho, operação essa vedada pelo art. 833, IV, do Código de Processo Civil, que institui o pecúlio, dentre outros proventos ,como impenhorável Ausência de previsão específica acerca da retenção do pecúlio como forma de pagamento da multa Precedentes Decisão incensurável. Recurso desprovido

TJSP- Agravo de Execução Penal nº 9000019-72.2019.8.26.0037

Agravo em Execução Penal - Interposição pelo Ministério Público contra decisão que indeferiu pedido de retenção dos rendimentos mensais do sentenciado para pagamento da multa Inadmissibilidade, ainda que, de acordo com novo entendimento oriundo de julgamento do STF (ADI 3150), no sentido da possibilidade da multa ser executada pelo Ministério Público na vara da execução Retenção dos rendimentos mensais do preso, que exerce atividade laboral na unidade onde cumpre sua pena, que equivale à verdadeira penhora do pecúlio, o que é vedado por lei, conforme preceitua o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Penal Recurso desprovido.

São Paulo, 28 de junho de 2021.

**SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS CRIMINAIS**  
**NÚCLEO DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DO CAOCRIM**